



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 397-B, DE 2023

(Dos Srs. Alex Manente e Amom Mandel)

Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 755/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 755/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. RUBENS OTONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 755/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Alex Manente)

*Institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Voo para a Liberdade”, destinado ao combate e detecção do tráfico de pessoas, em aeroportos e aeronaves.

Art. 2º O Programa “Voo para a Liberdade” tem como objetivos:

I - criação de campanhas, por parte dos órgãos responsáveis pela aviação civil e por empresas aéreas, para alertar pessoas que se encontram viajando, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas;

II – afixação de cartazes nos balcões das empresas aéreas, bem como no interior das aeronaves, sobre tráfico de pessoas, com o telefone do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.

Art. 3º Entende-se por tráfico de pessoas, conforme previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação da Aviação Civil, o Ministério Público do Trabalho e as empresas aéreas desenvolverão campanhas, de caráter permanente, para que o Programa “Voo para a Liberdade” seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja



incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o tráfico de pessoas faz cerca de 2,5 milhões de vítimas a cada ano, estando relacionado a outras práticas criminosas e de violações dos direitos humanos, como exploração de mão-de-obra escrava, exploração sexual comercial e quadrilhas transnacionais especializadas em remoção de órgãos.

No cenário da aviação, no ano de 2018, a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) publicou a Circular nº 352 (OACI, 2018), apresentando diretrizes para treinamento da tripulação de cabine na identificação e resposta ao tráfico de pessoas. Baseado na abordagem de direitos humanos desenvolvida pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) das Nações Unidas (ONU) e em cooperação com especialistas de autoridades da aviação, operadores, fabricantes de aeronaves e organizações de treinamento, o documento aborda aspectos a serem observados pelos Estados e outras partes interessadas ao desenvolverem suas estratégias para prevenir, proteger, investigar e processar casos envolvendo tráfico de pessoas.

A Circular nº 352 fornece aos Estados e operadores a estrutura e os tópicos que devem ser incluídos na formação para identificação e resposta ao tráfico de pessoas pelos membros da tripulação de cabine, além dos outros atores mencionados que atuam na aviação.

No âmbito do Brasil, o normativo AVSEC não prevê treinamentos distintos para tripulação de cabine (comissários) e tripulação de voo (pilotos, engenheiro de voo, etc.). Dessa forma, as orientações contidas na Circular nº 352 foram adaptadas para a nossa realidade.



\* C D 2 3 1 4 0 9 7 6 1 5 0 0 \*



De acordo com o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, tráfico de pessoas refere-se “ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra pessoa, para fins de exploração”.

Com o objetivo de fortalecer o combate ao tráfico de pessoas no setor aéreo brasileiro e internacional e ampliar o conhecimento sobre o tema, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) deram início, no dia 29 de julho de 2022, a uma parceria inédita, por meio de um acordo de cooperação, no âmbito do Projeto Liberdade no Ar.

A iniciativa orienta-se pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004). Contribui, ainda, para a implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018), especificamente na meta 6.6, que versa sobre a disponibilização de materiais educativos sobre tráfico de pessoas em plataformas digitais, e meta 6.7, que estimula a realização de campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Programa “Voo para a Liberdade”, que contará com campanhas de prevenção ao tráfico de pessoas através da afixação de cartazes com informações sobre: os canais de denúncia, a indicação de que existem pessoas treinadas dentro da aeronave para dar atendimento e suporte, caso exista indicação de que alguém está sendo vítima de tráfico e também possibilita que a pessoa que está sendo coagida possa denunciar de forma eficaz e segura.



\* C D 2 3 1 4 0 9 7 6 1 5 0 0 \*

Portanto, com o intuito de contribuir para a repressão do tráfico de pessoas é que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

**Deputado Alex Manente  
CIDADANIA/SP**



\* C D 2 3 1 4 0 9 7 6 1 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231409761500>

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 755, DE 2023**

**(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Dispõe sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Pessoas, por meio da disponibilização de informações, para os passageiros dos meios de transportes (ônibus, barcos, aviões etc.), e o treinamento do pessoal de apoio das companhias transportadoras que, partindo do Brasil, em direção a outros países, possam estar conduzindo pessoas vítimas de tráfico humano e sexual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-397/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do DEPUTADO DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Pessoas, por meio da disponibilização de informações, para os passageiros dos meios de transportes (ônibus, barcos, aviões etc.), e o treinamento do pessoal de apoio das companhias transportadoras que, partindo do Brasil, em direção a outros países, possam estar conduzindo pessoas vítimas de tráfico humano e sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com base nos princípios estabelecidos nos Decretos nº 5.016, de 12 de março de 2004, e 5.017, de 12 de março de 2004, nos artigos 37, inciso I, e 108 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), essa Lei estabelece normas para a Prevenção do Tráfico de Pessoas, especialmente as mulheres e crianças.

Art. 2º Considerando que o tráfico de seres humanos é a última etapa de um longo processo que se reforça por meio do aliciamento, da ameaça, uso da força, alojamento e ocultação de pessoas.

Art. 3º Considerando a necessidade de maior rigor no combate a prática desse tipo de delito, será obrigatório que as companhias que realizam transporte internacional de pessoas, possuam treinamento que permitam dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais, das rodoviárias portos e aeroportos, para relato e denúncia, dos possíveis suspeitos, bem como:

A) Pontos de Embarque e de Destino, itinerários e transportadores e os meios de transporte;



B) Autenticidade e os Métodos de Dissimulação e Transporte de Pessoas, assim como a modificação ou utilização indevida de documentos de viagem.

Art. 4º Para proteger as vítimas do tráfico de pessoas, será obrigatório que os meios de transportes que realizam transporte internacional de pessoas, disponham, nos banheiros, de placa, botão ou outro instrumento que permita que a vítima possa alertar, discretamente, a equipe de bordo, se esta estiver dentro de uma situação de “tráfico humano ou sexual”.

§ 1º As empresas de transportes deverão ainda, disponibilizar em locais visíveis, nos salões de embarques, placas com o número do Disque Denúncia Nacional - 100 - com os seguintes dizeres, “Denuncie tráfico Humano” - sigilo absoluto.

§ 2º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem compete a coordenação única da segurança pública, a operacionalização e fiscalização ao fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, descobri que nos banheiros dos aviões havia uma plaquinha orientando as mulheres, sobre formas de alertar a equipe de voo de que ela estaria vivendo situação de “tráfico humano ou sexual”.

Considerando que o transporte de seres humanos é a última etapa de um longo processo que se reforça por meio da ameaça, uso da força, alojamento e ocultação de pessoas, estamos propondo que as companhias que realizam transporte internacional de pessoas, estejam conscientes e engajadas para que suas equipes dos profissionais de apoio e de bordo, recebam treinamento específico para enfrentar tal tipo de situação delicada. Da mesma



\* C D 2 3 5 7 8 1 7 8 5 6 0 0 \*

forma, é necessário o aperfeiçoamento das formas de contato e troca de informação com as autoridades policiais, locais e internacionais.

Portanto, tal como estabelece o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, é necessário que as companhias aéreas, marítimas ou de transporte terrestres disponibilizem também formas de treinamento dos seus funcionários sobre as práticas policiais de coleta e arquivamento de informações, sempre com o objetivo maior de prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes.

Nesse sentido, será obrigatório que as companhias tenham treinamento, tendo como objetivo a criação de dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais das rodoviárias, portos e aeroportos para relato e denúncia de possíveis suspeitos, sendo fundamental e urgente que as viagens terrestres, marítimas e aéreas estejam livres do tráfico ilícito de pessoas, sobretudo a exploração sexual de mulheres e crianças.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

2023-308



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5016-12-marco-2004-531209-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5016-12-marco-2004-531209-norma-pe.html</a>
DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5017-12-marco-2004-531211-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5017-12-marco-2004-531211-norma-pe.html</a>
RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 37º, 108º	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/08/2023 14:07:36.007 - CSPCCO  
BRI 2 CSPCCO => PL 397/2023

PL n.2

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023

Apensado: PL nº 755/2023

Institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

**Autor:** Deputado ALEX MANENTE

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I - RELATÓRIO

O PL 397/2023 pretende instituir o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves, tendo como objetivos a criação de campanhas envolvendo os órgãos responsáveis pela aviação civil e empresas aéreas, a fim de alertar viajantes, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas. Prevê a afixação de cartazes informativos; define tráfico de pessoas, conforme o Código Penal; impõe o desenvolvimento de campanhas pelos entes envolvidos, incluindo o Ministério Público do Trabalho, em relação aos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos. Por fim, estipula o prazo de 180 dias para a vigência.

Na Justificação o ilustre Autor informa a estimativa de cerca de 2,5 milhões de vítimas a cada ano no tráfico de pessoas e crimes conexos, sugerindo a adoção da orientação da Organização da Aviação Civil Internacional conforme Circular nº 352 (OACI, 2018), em consonância com o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,



\* c d 2 3 6 9 8 7 6 5 4 3 2 1 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236981075800>

em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, e o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018).

Apresentado em 09/02/2023, a 28 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Viação e Transportes (CVT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 20/04/2023 foi apensado o PL 755/2023, do Deputado Dr. Victor Linhalis, que “dispõe sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Pessoas, por meio da disponibilização de informações, para os passageiros dos meios de transportes (ônibus, barcos, aviões etc.), e o treinamento do pessoal de apoio das companhias transportadoras que, partindo do Brasil, em direção a outros países, possam estar conduzindo pessoas vítimas de tráfico humano e sexual”.

O Autor fundamenta, ainda, que o projeto no Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, “Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que “Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, prevendo de forma mais detalhada o disposto no projeto a que está apensado. Na Justificação, pondera também sobre a necessidade do treinamento a funcionários envolvidos, nos termos propostos.

Designado com Relator, em 30/03/2023, cumprimos agora o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 31/03/2023 a 19/04/2023) não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’ ), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a persecução da criminalidade em geral, em benefício de toda a sociedade e, em especial, das inúmeras pessoas, principalmente crianças indefesas e até bebês que são vítimas do odioso tráfico humano.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Entendemos, secundando os ilustres Autores, que os princípios elencados nos Protocolos oriundos da Convenção de Palermo que orientam o poder legiferante dos Estados-Parte precisa ser materializado.

Desta forma e não obstante, verificamos que o projeto apensado apresenta estrutura com *consideranda*, que é comum na legislação portuguesa ou espanhola, mas não é da tradição legislativa brasileira, o que requer a devida adequação.

Por fim, ao destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar dos Autores, assim como o mérito do tema em questão, extremamente relevante para a salvaguarda do ambiente social brasileiro, este Relator considerou a



possibilidade de ampliar o alcance desta importante Proposição, o que será detalhado na análise subsequente.

Reputamos, portanto, que a imposição regimental, ao acatar os dois projetos, não admite a mera apresentação de emenda, o que nos leva a ofertar Substitutivo aglutinando o conteúdo das proposições, a equilibrada distribuição textual dos dispositivos de ambos os projetos, assim como alinhando os textos à adequada técnica legislativa, como singela contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PL 397, de 2023 e 755, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Apresentação: 01/08/2023 13:07:36.007 - CSPCCO  
BRI 2 CSPCCO => PL 397/2023

BRIL n.2



LexEdit



# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 397, DE 2023 E 755, DE 2023**

Dispõe sobre o combate ao tráfico de pessoas e institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas nos transportes por via aérea, terrestre, marítima e aquaviária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a prevenção do tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e crianças.

Parágrafo único. Entende-se por tráfico de pessoas, conforme previsto no Código Penal, o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

Art. 2º As empresas que realizam transporte internacional de pessoas, devem possuir em seus veículos dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais, das estações rodoviárias, estações ferroviárias, portos e aeroportos, para relato de:

- I – possíveis suspeitos de tráfico de pessoa;
- II – pontos de embarque e de destino, itinerários e transportadores e os meios de transporte; e



III – mecanismos de conferência de autenticidade e métodos de dissimulação e transporte da pessoa, assim como a modificação ou utilização indevida de documentos de viagem.

Art. 3º Os banheiros ou outros locais de acesso privativo dos veículos deve dispor de placa, botão ou outro instrumento que permita que a vítima possa alertar, discretamente, a equipe de bordo, se esta estiver dentro de uma situação de tráfico humano ou sexual.

§ 1º As empresas de transportes devem disponibilizar em locais visíveis, nos salões de embarques, placas com o número do Disque Denúncia Nacional 100, com os seguintes dizeres, “DENUNCIE TRÁFICO HUMANO” e “SIGILO ABSOLUTO”.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo a operacionalização e fiscalização ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Fica instituído o Programa “Voo para a Liberdade”, destinado ao combate e detecção do tráfico de pessoas, em aeroportos e aeronaves.

Art. 5º O Programa “Voo para a Liberdade” tem como objetivos:

I – criação de campanhas, por parte dos órgãos responsáveis pela aviação civil e por empresas aéreas, para alertar pessoas que se encontram viajando, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas; e

II – afiação de cartazes nos balcões das empresas aéreas, bem como no interior das aeronaves, sobre tráfico de pessoas, com o telefone



\* c d 5 8 7 6 8 9 8 7 6 5 4 \*



do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil, o Ministério Público do Trabalho e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa “Voo para a Liberdade” seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de cento oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator

2023-6681-260



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 05/09/2023 20:29:31.007 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 397/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2023, e do PL 755/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

**Deputado SANDERSON**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236376684200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



\* C D 2 3 6 3 7 6 6 8 4 2 0 0 \*



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023

(Apensado: PL nº 755/2023)

Apresentação: 05/09/2023 20:29:31.007 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 397/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre o combate ao tráfico de pessoas e institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas nos transportes por via aérea, terrestre, marítima e aquaviária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a prevenção do tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e crianças.

Parágrafo único. Entende-se por tráfico de pessoas, conforme previsto no Código Penal, o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

Art. 2º As empresas que realizam transporte internacional de pessoas, devem possuir em seus veículos dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais, das estações rodoviárias, estações ferroviárias, portos e aeroportos, para relato de:

I – possíveis suspeitos de tráfico de pessoa;

II – pontos de embarque e de destino, itinerários e transportadores e os meios de transporte; e

III – mecanismos de conferência de autenticidade e métodos de dissimulação e transporte da pessoa, assim como a modificação ou utilização indevida de documentos de viagem.

Art. 3º Os banheiros ou outros locais de acesso privativo dos veículos deve dispor de placa, botão ou outro instrumento que permita que a vítima possa alertar, discretamente, a equipe de bordo, se esta estiver dentro de uma situação de tráfico humano ou sexual.



\* C D 2 3 9 3 0 1 4 5 7 9 0 0 \*



## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/09/2023 20:29:31:007 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 397/2023  
SBT-A n.1

§ 1º As empresas de transportes devem disponibilizar em locais visíveis, nos salões de embarques, placas com o número do Disque Denúncia Nacional 100, com os seguintes dizeres, “DENUNCIE TRÁFICO HUMANO” e “SIGILO ABSOLUTO”.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo a operacionalização e fiscalização ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Fica instituído o Programa “Voo para a Liberdade”, destinado ao combate e detecção do tráfico de pessoas, em aeroportos e aeronaves.

Art. 5º O Programa “Voo para a Liberdade” tem como objetivos:

I – criação de campanhas, por parte dos órgãos responsáveis pela aviação civil e por empresas aéreas, para alertar pessoas que se encontram viajando, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas; e

II – afixação de cartazes nos balcões das empresas aéreas, bem como no interior das aeronaves, sobre tráfico de pessoas, com o telefone do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil, o Ministério Público do Trabalho e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa “Voo para a Liberdade” seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de cento oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, em 5 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 397, DE 2023

Apensado: PL nº 755/2023

Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

Autores: Deputados ALEX MANENTE E AMOM MANDEL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 397, de 2023, e o Projeto de Lei nº 755, de 2023, apensado. As proposições sugerem a criação de campanhas e iniciativas para educar passageiros e profissionais do transporte aéreo sobre a identificação e procedimentos adequados nos casos de tráfico de pessoas. Definem também a obrigatoriedade de cartazes e de dispositivos que permitam solicitar socorro de forma discreta.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo. O texto adotado pela CSPCCO acomoda o mérito dos dois projetos apensados, sem oferecer inovações. Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É

o

relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Em análise o Projeto de Lei nº 397, de 2023, e o Projeto de Lei nº 755, de 2023, apensado. As proposições sugerem a criação de campanhas e iniciativas para educar passageiros e profissionais do transporte aéreo sobre a identificação e procedimentos adequados nos casos de tráfico de pessoas. Definem também a obrigatoriedade de cartazes e de dispositivos que permitam solicitar socorro de forma discreta.



\* C D 2 4 6 5 9 4 7 2 9 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem dúvidas, o tráfico de pessoas constitui uma das piores e mais cruéis espécies de crime. A matéria, portanto, merece prosperar, pois quaisquer ações em favor do combate a essa prática odiosa são bem-vindas. O substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado combina, de forma habilidosa, o mérito dos projetos e oferece diretrizes capazes de nortear os esforços das autoridades no combate ao tráfico humano. Entretanto, no que cabe a esta Comissão avaliar, entendemos que as determinações que envolvem a instalação de dispositivos em veículos são carregadas de complexidade suficiente para impedir sua aprovação nesse momento.

Embora soe como ideal, a existência de dispositivo em conexão permanente com “as autoridades policiais, das estações rodoviárias, estações ferroviárias, portos e aeroportos” ainda não corresponde à realidade tecnológica disponível no País. Por sinal, a conexão com internet oferecida nos aviões atualmente, além de custosa, é instável e sujeita a indisponibilidades. A conexão a partir das embarcações apresenta desafios semelhantes e em boa parte das estradas ainda lidamos com desafios menos sofisticados como a oferta de boa sinalização e cobertura asfáltica.

Por outro lado, aquele que identificar uma situação que mereça ser reportada, seja relacionada a tráfico humano ou a qualquer outra irregularidade, tem à sua disposição os meios tradicionais de acionar as autoridades. Os números de emergência das polícias militares e outras autoridades podem ser usados nessas situações de maneira tão discreta quanto qualquer dispositivo de uso exclusivo para denúncias de tráfico humano. Na verdade, seria inadequado impor a instalação de semelhante aparato tecnológico e restringir seu uso apenas a alguns tipos de denúncia.

Nesse sentido, obrigar os operadores do transporte internacional a instalar tais dispositivos não nos parece uma medida adequada. Propomos, assim, que os artigos que determinam instalação de dispositivos nos veículos sejam suprimidos para que, em outro momento, possam ser discutidos com as empresas de transporte, fabricantes de veículos, autoridades e sociedade e, então, possa se propor algo em favor do combate ao tráfico humano com o mínimo impacto e a máxima efetividade.

Além disso, é preciso fazer um apontamento de caráter formal, inclusive para evitar que o Projeto de Lei não siga adiante por questões de constitucionalidade. Segundo o artigo 128, § 5º, da Constituição de 1988, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público somente podem ser disciplinados por lei complementar. No caso do Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, a lei complementar que disciplina suas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuições é a Lei Complementar nº 75, de 1993. Assim, não poderia lei ordinária tratar de tal matéria.

Por ser uma das missões institucionais, o Ministério Público do Trabalho realiza ações contra o tráfico de pessoas nos espaços, inclusive nos aeroportos e aeronaves. Tanto assim que, em julho de 2020, a chamada CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo passou a incluir o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para evidenciar que a pauta é da maior relevância. Portanto, a retirada da menção ao Ministério Público do Trabalho do PL 397/2023 não trará prejuízos aos objetivos do Projeto de Lei.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 397, de 2023, e do Projeto de Lei nº 755, de 2023, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RUBENS OTONI

Relator



\* C D 2 4 6 5 9 4 7 2 9 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI N° 397, DE 2023

Apresentação: 26/11/2024 14:08:39.593 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 397/2023

PRL n.3

Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

#### SUBEMENDA N°

Suprimam-se do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os arts. 2º e 3º.

Altere-se o art. 6º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa "Voo para a Liberdade" seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 501 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel. (61) 3215-5501 | dep.rubensotoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246594729600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni



\* C D 2 4 6 5 9 4 7 2 9 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2023 e do Projeto de Lei nº 755, de 2023, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Antônia Lúcia, Cristiane Lopes, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023**

**(Apensado: PL 755/2023)**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Institui o Programa "Voo para a Liberdade", com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

Suprimam-se do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado os arts. 2º e 3º. Altere-se o art. 6º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 6º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa "Voo para a Liberdade" seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos".*

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**  
**Presidente**

Apresentação: 28/11/2024 11:05:05:430 - CVT  
SBE-A 1 CVT => PL 397/2023  
**SBE-A n.1**

